

Parecer nº 117/87

Aprovado em 24/02/87 – Processo nº 40003.000390/86-29

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Solicita pronunciamento quanto a titularidade das obras “Frevo e Folia”,  
“Saco de Confete” e “Balança o Saco”.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

#### **Ementa**

**Titularidade controvérsia. Prevalência do Registro da obra, até eventual sentença anulatória.**

#### **I – Relatório**

Mediante ofício 078/86, de 17/09/86, o ECAD dá notícia à Diretoria Executiva do CNDA de controvérsia quanto à titularidade de obra musical; encaminha os documentos pertinentes, instruindo o relatório feito sobre o assunto; solicita, a final, o pronunciamento do Conselho, nos termos do inciso V do artigo 117 da Lei nº 5.988, de 1973.

A circular fls. 28/29 informa às sociedades arrecadadoras que – “vários autores gravaram e editaram a mesma obra com títulos diferentes” – razão pela qual –

– “O ECAD reterá o pagamento dessas músicas até que se conheçam os verdadeiros titulares da obra.”

Em resposta, a AMAR, a quem os autores eram inicialmente filiados, comprova o registro da obra (documentos nºs 25 e 26, à fls. 31 e 32) feito em 06.01.84, assim como noticiário sobre a titularidade de seu filiado no ano anterior ao registro.

Há um começo de prova referente a anterioridade feita por outros pretendentes (fls. 19).

O Parecer Técnico de fl. 82, após minucioso relatório, salientando as datas, o confronto de letras e outros elementos, conclui pela predominância do registro, atendendo, inclusive, à jurisprudência do próprio CNDA, nas Deliberações 45/84 e 50/83, das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Câmaras, sob o fundamento de que havendo identidade nas obras, ocorreria plágio e essa matéria deveria ser dirimida na Justiça.

## II – Análise

A existência de registro, embora não seja uma prova absoluta da titularidade, não pode ser desfeita sem apreciação judicial.

A questão situa-se entre as regras ou princípios contidos nas SÚMULAS 346 e 373, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Enquanto a Súmula 346 admite que:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

A Súmula 473 sustenta:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (nossos os grifos).

O registro da obra ainda que meramente declaratória, cria a presunção “juris tantum” da autoria; gera, assim, um direito subjetivo que impede a revogação do ato concessivo, salvo as hipóteses de nulidade ou de ilegalidade.

Na anulação se declara uma nulidade preexistente; na revogação, os fundamentos estariam na conveniência pública ou interesse da Administração, respeitados os direitos adquiridos na vigência do ato, se normativo, ou dele imanentes, se concessivo ou declaratório.

A Súmula 346 é apoiada na melhor doutrina, sendo raros os autores que só admitem a anulação pelo Poder Judiciário, “v.g.” MIGUEL REALE, em oposição a SEABRA FAGUNDES, a CRETELA JÚNIOR e outros mais que distinguem a nulidade, absoluta ou relativa, da anulabilidade e, nesta, a ilegalidade (com ou sem criação de direitos subjetivos de terceiros).

Nessa última espécie, o direito do terceiro merece o trato necessário, na linha da Súmula 473.

## III – Voto

No caso dos autos, há um ato formalmente correto – autoridade competente; objeto lícito e forma prescrita em lei – declaratório de um direito subjetivo. Inexiste ilegalidade formal ou mesmo erro administrativo. Conseqüentemente, só o Poder Judiciário, caso reconheça um direito acima daquele declarado no registro – e isso a vista de perícia técnica; de prova plena, inclusive da conduta das partes – poderá desfa-

zer a titularidade que ora prevalece. E assim sendo, os direitos autorais resultantes devem, até que ocorra (se vier a ocorrer) tal hipótese, ser pagos aos autores titulares do registro.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

**IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U de 11.03.87, Seção I, pág. 3442